

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Submetido em: 26/6/2024

Aceito em: 18/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Marco Antônio Preis¹

José Francisco Dias da Costa Lyra²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2026.65.16211>

RESUMO

O estudo busca identificar convergências e divergências no percurso consolidação dos direitos fundamentais (e do amplo desenvolvimento de sua teoria), em relação aos deveres fundamentais (e seu escasso desenvolvimento teórico) no marco do Estado Socioambiental e Democrático de Direito. Em seguida, examinam-se as especificidades do momento constitucional contemporâneo e as diferenças entre as perspectivas dos deveres de proteção do Estado e dos deveres fundamentais das pessoas em sociedade, convergentes para a proteção ecológica. Trata-se de pesquisa jurídico-teórica, de natureza dogmática, com abordagem qualitativa, que analisa criticamente as assimetrias entre direitos e deveres fundamentais no marco constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Deveres Fundamentais. Estado Socioambiental de Direito. Solidariedade. Proteção Ecológica.

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre/RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-2986-5388>

² Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Santo Ângelo/RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0003-1952-3365>

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE POSITION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND DUTIES WITHIN THE
FRAMEWORK OF THE SOCIO-ENVIRONMENTAL AND
DEMOCRATIC STATE OF LAW**

ABSTRACT

The study seeks to identify convergences and divergences in the consolidation of fundamental rights (and the broad development of their theory), in relation to fundamental duties (and their scarce theoretical development) within the framework of the Socio-Environmental and Democratic State of Law. Next, we examine the specificities of the contemporary constitutional moment and the differences between the perspectives of the state's duties of protection and the fundamental duties of individuals in society, which converge towards ecological protection. This is a legal-theoretical study of a dogmatic nature, with a qualitative approach, which critically analyses the asymmetries between fundamental rights and duties within the Brazilian constitutional framework.

Keywords: Fundamental Rights. Fundamental Duties. Socio-Environmental Rule of Law. Solidarity. Ecological Protection.

INTRODUÇÃO

A atividade humana produz cada vez mais riscos e ameaças de consequências imprevisíveis para as pessoas e a vida em uma sociedade cada vez mais complexa, o que exige uma disciplina jurídico-constitucional apta a dar conta desses novos desafios. O mundo experimentou progressos extraordinários, mas também tensões e riscos de dissolução dos laços sociais e destruição dos ecossistemas vitais. No entanto, a figura central do Estado como centro de poder e depositário das promessas de bem-estar social da modernidade se depara com novos desafios em sua capacidade regulatória.

O desenvolvimento teórico dos direitos fundamentais seguiu essas transformações sociais, acompanhando as feições e funções assumidas pelo Estado nesse processo, porém os

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

deveres fundamentais, enquanto elementos indispensáveis para a organização e funcionamento da sociedade, sempre estiveram presentes, embora sem um desenvolvimento teórico compatível com sua importância. O resgate da dimensão dos deveres fundamentais contribui para vislumbrar novas possibilidades para tratamento jurídico-constitucional de novos e antigos problemas e desafios sob uma perspectiva mais ampla, pois o que não é conhecido não pode ser bem cumprido nem limitado.

Para superar-se a falta de responsabilização de entes públicos e privados, que evidencia as dificuldades do sistema normativo em assegurar transparência, prestação de contas e equidade socioambiental, urge o estudo dos deveres da sociedade e do processo de atribuição de deveres às pessoas na posição de garantidores, ainda que não atrelados aos deveres de proteção do Estado. Abordar tais questões requer um esforço coletivo que envolve não apenas mudanças nas estruturas normativas e institucionais, mas também uma reflexão sobre os valores que fundamentam as sociedades e as ações individuais, o que inclui a promoção dos deveres fundamentais voltados à cultura da responsabilidade.

Na primeira seção do texto, examina-se em perspectiva essa trajetória de convergências e distanciamentos, desde o constitucionalismo moderno que instituiu as bases para uma camada de normatividade superior ao exercício de liberdades e o gozo de garantias fundamentais, até alcançar as exigências prestacionais que caracterizam o Estado Social, de alguma forma ainda vigente, mas com feição distinta, a incorporar uma atividade mais regulatória de relações privadas, de modo a criar um ambiente propício para a cooperação e aplicação dos direitos e deveres à luz da solidariedade.

No momento presente do constitucionalismo vive-se o incremento dessas funções de Estado de Direito, de Estado Social e de Estado Democrático, que não se substituem nem se excluem, mas se agregam e complementam, com a exigência dos deveres do Estado e da sociedade na proteção ambiental, ecológica e climática, a conformar o que se designa como Estado Socioambiental.

Adentra-se, na segunda seção do texto, na estruturação jurídico-constitucional desse edifício normativo em prol da preservação e promoção do acesso aos bens essenciais para a vida que convoca as pessoas, livres e responsáveis, individual e coletivamente consideradas, em uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária, para atuarem em conjunto com o

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Estado para sua efetiva satisfação. Chega-se, alfin, ao domínio da complexa *fattispecie* dos direitos-deveres fundamentais ecológicos, a exigir da teoria dos direitos fundamentais os necessários ajustes e aportes da teoria dos deveres fundamentais para definir as responsabilidades compartilhadas e voltadas ao objetivo comum da proteção ambiental.

A pesquisa teórico-dogmática aborda comparações analítico-críticas dentro dos marcos do Direito Constitucional brasileiro e português, em razão de suas semelhanças histórico-culturais e da convergência entre os principais autores especializados no tema dos deveres fundamentais. Nesse sentido, trabalha-se com conceitos, teorias constitucionais e categorias jusfundamentais comuns para traçar comparações entre o desenvolvimento teórico dos direitos e dos deveres fundamentais; entre as perspectivas dos deveres de proteção do Estado e dos deveres fundamentais; entre diferentes momentos constitucionais, moderno e contemporâneo, de feições liberal, social e socioambiental. Analisa-se a consolidação histórica e teórica dos direitos e dos deveres fundamentais, em suas similitudes e assimetrias, investigando o percurso de sua consolidação ao longo das transformações do constitucionalismo, a fim de compreender a posição atual dos deveres fundamentais no Estado Socioambiental de Direito.

1 CAMINHOS CRUZADOS DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

É bastante conhecida a perspectiva histórica e diacrônica do desenvolvimento dos direitos fundamentais, desde sua origem no campo da moral da Filosofia clássica greco-romana³ e da Teologia cristã do Direito Natural⁴ até sua vinculação constitucional da concepção atual, ancorada na matriz de um Estado Constitucional e Democrático, passando pelos modelos de reconhecimento nos textos de feição mais liberal e defensiva, seguido de uma gradual

³ Os deveres eram comuns na Antiguidade e, como matriz do Direito no Ocidente no Direito Romano, a principal obra do mundo antigo sobre os deveres remonta a Cícero (2005), cuja referência teórica era o filósofo estoico Panetius de Rhodes e seu *Tratado sobre dos Deveres*, para quem os deveres mediavam todas as relações humanas.

⁴ Com a advertência de Andrade (2017, p. 19) no sentido de que essa perspectiva não tem apenas interesse histórico, pois a ela se recorre ainda hoje sempre que há deficiências e dificuldades na aplicação de normas positivas referentes a direitos fundamentais, porque seu núcleo diretamente decorrente da dignidade humana revela-se uma dimensão *fundamentante*, que legitima, dá caráter e ilumina o conteúdo de sentido dos preceitos constitucionais.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

consagração de direitos sociais de cunho prestacional, até a abertura ao sistema internacional⁵ e à perspectiva contemporânea atrelada à solidariedade, na trilha do delineamento realizado em Sarlet (2018, p. 36 *et seq.*), com destaque para a preocupação com a preservação ambiental, ecológica e climática.

1.1 Janus e a Positivação dos Direitos e Deveres Fundamentais

Sem a pretensão de traçar uma narrativa linear nem rigor historiográfico, relevante resgatar algumas balizas consolidadas para a compreensão dos conceitos operacionais trabalhados sob as categorias de direitos e deveres fundamentais, entrelaçando seus caminhos, com momentos de maior e menor convergência, tendo a dignidade humana como raiz comum e como fio condutor a limitação de poder por parte dos cidadãos e da sociedade civil em relação ao Estado, mas também em relação às diversas formas de poder político e econômico, cada vez mais protagonizados por entes privados. Logo, a história dos direitos fundamentais não pode ser contata isoladamente, pois se entrelaça com a história do Estado de Direito em suas diferentes feições e com a história da limitação (jurídica) do poder (político), compartilhada e intimamente relacionada com a história dos deveres fundamentais.

Desde o contexto das primeiras declarações inglesas vinculativas⁶, seguidas das declarações coloniais, com destaque às declarações da Virgínia, Pensilvânia e Maryland, de 1776⁷ -- com auxílio francês, que convergiu para a própria Revolução Francesa⁸ --, os conflitos se entrelaçam com a disciplina jurídica das garantias mínimas do devido processo e da segurança jurídica, dos deveres de defesa da Pátria e do dever de pagar impostos.

A razão humana secularizada conduziu a uma autonomia individual que, por sua vez, se

⁵ Almeida, 2017, p. 693 *et seq.* ou afirmação de um *direito cosmopolita* destinado à proteção de “interesses humanos universais” (Queiroz, 2016, p. 70 *et seq.*).

⁶ Ainda situadas no marco histórico do que se poderia designar de “pré-história” ou “proto-história”, não designadamente os mecanismos pactícios medievais, como a *Magna Charta*, de 1215, por seu caráter marcado pela concessão de liberdades-privilégios aos estamentos sociais, mas sobretudo a partir do *Bill of Rights*, de 1689 (Andrade, 2017, p. 20).

⁷ Em que pese não considerassem igualmente titulares de direitos as mulheres, os criados e os escravos.

⁸ Cuja *Declaração de Direito do Homem*, com pretensão de universalidade, segue em separado ao texto constitucional organizatório francês até os dias de hoje, a compor um bloco de constitucionalidade.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

traduziu na vontade política de um pacto social⁹. O liberalismo pressupõe o indivíduo atomizado e, por isso, explica a sociedade e o Estado sob a lógica (metáfora) do contrato, de modo que os direitos aparecem como *liberdades*, espaços de autonomia dos indivíduos em face do Estado, a quem se exige que se abstenha de se intrometer na vida econômica e social. Tal estruturação exige uma ordem constitucional dotada de uma posição de primazia normativa e controle de reforma e um respectivo controle de constitucionalidade das leis.

Sem esse regime jurídico-constitucional minimamente estruturado não se poderia falar em direitos nem em deveres, propriamente, mas em mera submissão e, noutro vértice, em puro exercício de poder. Por isso, direitos e deveres fundamentais nascem indissociáveis, mas seus desenvolvimentos teóricos tomam caminhos distintos.

A passagem de uma sociedade *holística* para uma sociedade *individualista* ou atomística tornou possível a entronização dos direitos na realidade jurídico-política, sob o véu das declarações de direitos e das constituições modernas (Figueiredo, 2021, p. 22). A própria terminologia *direitos humanos* se difundiu no contexto internacional em um sentido filosófico e político ou, ainda, como aqueles direitos universais previstos em Tratados Internacionais elaborados e ratificados com este fim, ao passo que a expressão *direitos fundamentais* se disseminou como os direitos positivados na ordem constitucional dos Estados nacionais e trabalhados em um sentido técnico-jurídico compartilhado pelas Constituição brasileira e portuguesa.

Também por essa razão se justifica a opção pelo termo *deveres fundamentais*¹⁰ -- apesar de diversos autores utilizarem *deveres humanos*, *deveres do homem*, *deveres públicos subjetivos*¹¹, *obrigações jurídicas básicas*¹² --, consagrada nas constituições brasileira e portuguesa, assim como na Jurisprudência constitucional, aliado à necessidade de dissociar, por meio de uma expressão simples e direta, os deveres dirigidos às pessoas de conteúdo jusfundamental daquelas tarefas do Estado na concretização de direitos fundamentais.

⁹ Contratualismo na linha de John Locke, que salvaguarda a autonomia privada, e não a de Hobbes, que legitima o poder absoluto (Peces-Barba, 2003, p. 17).

¹⁰ O termo *deveres fundamentais* (*Grundpflichten*), com seu sentido atual, foi cunhado na Alemanha, nos debates constituintes à Constituição de Weimar (1919), em relação com os direitos fundamentais, como traço característico do *ethos* de Estado Social (Hofmann, 1983, p. 58).

¹¹ Terminologia predominante na literatura constitucional italiana (Carbone, 1968; Lombardi, 1967).

¹² Importante autor sobre o tema, sob a matriz espanhola, Asís Roíg (1991).

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O primeiro registro histórico da expressão *direitos fundamentais*, segundo Nabais (2015, p. 15-27), data do ano de 1770, ainda no contexto revolucionário, apesar de sua formulação jurídico-positiva ser um fenômeno mais recente. Assim, o Estado de Direito inicia marcado pela abertura de espaços de liberdade individual diante do poder estatal, por meio da reivindicação de direitos, passando as pessoas da posição de *súditos* ao *status de sujeito de direitos*. Na mesma linha, aponta como primeira consagração constitucional de *deveres fundamentais*, o art. 10 da Constituição de Massachusetts (1780), que dispunha que, em consequência à pretensão de proteção comunitária, os cidadãos deveriam contribuir, mediante a prestação de serviços pessoais ou mediante um equivalente para a organização dessa proteção.

Somente com a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, na França, se consagraram os deveres de obediência à autoridade política, de defesa do território e do pagamento de impostos. Nesse sentido, embora de maneira assimétrica em relação aos direitos, a noção do *dever* adquiriu dimensão constitucional em finais do século XVIII, quando as previsões abstratas deram lugar a deveres em sociedade, a obediência às leis, a defesa da igualdade, a contribuição para as despesas públicas, o serviço à Pátria, de modo que quem violar tais deveres passa a ofender os interesses de todos (Borgonovo Re, 2015, p. 53 *et seq*).

Essas inspirações chegaram até o Brasil, a inaugurar o constitucionalismo nacional sob influência de um ideário político inglês e norte-americano, mas juridicamente atrelado à matriz ibérica, tendo a Constituição de 1824¹³ recebido forte influência da primeira constituição portuguesa, de 1822, que, por seu turno, se inspirou na Constituição espanhola de Cádiz, de 1812, o primeiro documento constitucional aprovado na Península Ibérica no sentido moderno. O mais longevo texto brasileiro regulou momentos conturbados da história constitucional, passando pelos dois reinados intermediados pelas regências, experiência parlamentar, abolição da escravatura, guerras e revoltas, sem alteração formal do texto. Em seguida, a constituição republicana, de 1891, apesar das profundas reformas estruturais, manteve o ideário liberal com longa e solene declaração de direitos de caráter cívico-político (Baleiro, 2012, p. 23).

A metáfora de abertura dessa subseção leva o nome da divindade romana bifronte *Janus*,

¹³ Diferentemente da portuguesa, que dispunha de capítulo próprio e inaugural de direitos e deveres individuais, a brasileira previu alguns direitos e garantias em suas disposições finais, sem deixar de incluir os imprescindíveis deveres de defesa e de contribuição para as despesas públicas.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

que remete à transformação, à ligação entre o olhar voltado ao passado e ao futuro, a passagem das ideias-força de direitos e deveres de ideias morais, filosóficos e religiosos à sua positivação jurídico-constitucional. A formação de um Estado moderno teve nos direitos de defesa contra intervenções do Estado seu instrumento por excelência, com consagrações constitucionais de direitos e deveres compreendidos num sentido indissociável e conectado à lógica do Direito Civil (Das Obrigações), marcada pela reciprocidade nas relações privadas.

No entanto, nenhum Estado, seja ele qual for, nunca prescindiu da exigência de deveres fundamentais de seus membros para a consecução de seus objetivos, com previsões explícitas ou implícitas dos deveres de defesa da Pátria e de contribuir para as despesas públicas, justamente um dos temas centrais das revoluções.

A imagem de *Janus* costuma ser empregada, ainda, para traçar os limites da ciência e abrir novas possibilidades para a construção de universos de discurso, a partir da mudança de perspectiva baseada no lugar de observação, o que se verifica com o tratamento de questões jurídicas para além da ótica dos direitos, mas a considerar também o contributo dos deveres para a consecução dos objetivos fundamentais da sociedade.

1.2 A Era dos Direitos e os Deveres como a Face Oculta da Lua

A esse estado de coisas sobreveio um período de lutas e reivindicações voltadas a incluir, com maior ou menor densidade normativa, direitos sociais ao texto constitucional, de modo que as pessoas passaram a exigir prestações do Estado para a garantia de maiores dimensões da igualdade material, notadamente de cariz econômico. O poder político é reivindicado pelas classes não-proprietárias, as sociedades se estruturam em grandes grupos, que se organizam em partidos de massas e o sufrágio universal leva a um conjunto de *direitos de participação* na vida política que se distanciam dos tradicionais *direitos de defesa* (Peces-Barba, 1988, p. 19).

Com isso, a relação entre indivíduo, sociedade e Estado não se inverte, mas adquire uma nova dimensão. Além de abstenção em relação à esfera de liberdade individual da reivindicação negativa de não-intervenção estatal, agrega-se a perspectiva do Estado garantidor de direitos, prestador de bens e serviços voltados a garantir um Estado de bem-estar social para todos. Aos poucos vai sendo reconhecida, no mais alto nível da ordem jurídica, a importância de certos

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

bens enquanto dimensões elementares da existência humana e interesses primordiais da pessoa que se traduz no reconhecimento da “função social” dos direitos (Otero, 2012, p. 45).

Nesse contexto, às exigências de abstenção estatal, numa perspectiva de estética separação entre sociedade e Estado agregam-se as reivindicações de intervenção do Estado para a promoção e efetivação de justiça social, mormente por via de prestações materiais ou positivas, as quais pressupõem a alocação de recursos escassos e dependem da definição de prioridades e tomada de opções políticas – os “direitos contra o Estado” abrem alas a “direitos através do Estado” (Andrade, 2017, p. 56).

Progressivamente, o Estado passa a assumir o compromisso de reparar os excessos do individualismo econômico-liberal, concedendo à pessoa uma espécie de “direitos-crédito” (*droits-créances*) face à sociedade e empenhando-se na criação de uma ordem mais justa e solidária (Marques, 2012, p. 212-213). Destaca-se, nesse contexto, a Constituição alemã de 1919¹⁴, principal diploma constitucional de caráter social, a contemplar a expressão “*direitos e deveres fundamentais*”, porém em um sentido meramente programático.

Somente após a Segunda Guerra Mundial é que se estabelece o conceito atual de direitos e deveres fundamentais, um momento histórico de marcante distanciamento teórico entre as categorias de direitos e deveres fundamentais. O principal fator apontado para esse processo seria o fato de a maior parte das constituições democráticas atuais ter sido produto de movimentos sociais e políticos de luta e superação a regimes totalitários, os quais atribuíam uma predominância absoluta ao *status passivo* (ou *status subjectionis*) do cidadão frente ao Estado, tendo nas declarações de direitos e nos textos constitucionais uma forma de exorcizar tais regimes e de evitar aberturas interpretativas para novas formas de regimes totalitários.

No entanto, direitos e deveres são institutos jurídico-constitucionais que, como quaisquer outros, podem ser instrumentalizados e funcionalizados sob diferentes etiquetamentos político-ideológicos. Ainda, como destacado por Kirste (2013, p. 175-198), ser sujeito de direitos e de deveres fundamentais é possuir a maior dignidade que o Direito proporciona, significa ter a capacidade de fazer uso jurídico da própria liberdade, uma vez que

¹⁴ Em que pese o pioneirismo da Constituição mexicana de 1917, embora limitada a um âmbito de aplicação circunscrito ao local, e mesmo a algumas disposições notadamente sociais na Constituição brasileira de 1824.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

a liberdade está na *raiz* tanto dos direitos como dos deveres (Luchterhandt, 1988, p. 445 *et seq*). Quem não tem liberdade, como o indivíduo submetido a um regime totalitário, não tem direitos nem deveres na sua acepção jurídico-constitucional, mas é um mero objeto do poder, não um sujeito autodeterminado e responsabilizável.

Em certo sentido, tal conformação social chega ao ambiente constitucional brasileiro por meio da Constituição de 1934, fruto das revoluções de 1930 e de 1932, sob ideário social-democrático, marcada por ênfase na questão laboral no contexto de industrialização, de forte intervencionismo estatal na economia para promoção de justiça social (Mangabeira, 2019, p. 15). O texto previu uma extensa declaração de direitos sociais, ainda que inexistisse organização institucional ou cultura jurídica orientada a reconhecer-lhes eficácia e, logo depois, foi substituída pela Constituição de 1937, inspirada na Constituição polonesa, de 1935, sob o pretexto de consolidar o Estado de bem-estar social, resultou de golpe de Estado e deu azo a uma sucessão de períodos de centralização política e autoritarismo (Tácito, 2012, p. 11).

A metáfora escolhida para encabeçar essa subseção remete à coletânea de publicações de Norberto Bobbio, *A Era dos direitos*, marcando a centralidade dos direitos fundamentais para a edificação da sociedade democrática contemporânea¹⁵. A marca do investimento de bem-estar social do Estado, sob o lema da igualdade e o objetivo de justiça social, consolidou o lugar das pessoas em sociedade como sujeitos de direitos e a possibilidade de reivindicar direitos prestacionais diretamente do Estado, em que pese as grandes dificuldades concretas para a efetividade dos direitos sociais nas vidas das pessoas -- que perdura até hoje, notadamente em contextos periféricos como é o brasileiro --, cujos deveres fundamentais passam a se ajustar à cláusula do Estado Social, a enfatizar deveres positivos de conteúdo social e econômico, com o voto e a participação política, bem como de subscrever um sistema de segurança social, promoção da saúde e ensino.

Em contraste com essa intensa luz que se projeta sobre os direitos fundamentais, tidos como o Sol da ordem constitucional, representado por seu intenso desenvolvimento teórico, resgata-se a metáfora empregada por Nabais (2024), de os deveres fundamentais serem como a

¹⁵Ainda que, em escrito posterior, Bobbio (2007) tenha chegado à constatação de que, se tivesse mais alguns anos de vida, dedicar-se-ia a escrever sobre *A Era dos deveres*, o que não foi possível, porque o jusfilósofo italiano faleceu pouco tempo depois dessa reflexão (Preis; Lyra; Siqueira; Fabriz, 2020, p. 57-96).

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

face oculta da Lua, porque não se vê, na sombra, mas sabe-se que está lá a cumprir seu papel estabilizador, sob pena de comprometer a órbita do sistema.

1.3 Direitos e Deveres como Faces da Mesma Moeda

Da multiplicação de “novos” direitos fundamentais seguiu-se uma crise das promessas públicas não cumpridas de bem-estar social, sobretudo por razões econômicas e sociais, que conduziu a uma saturação da relação indivíduo-Estado, incapaz de fornecer tudo o que dele se exige. É o momento em que as pessoas não mais se limitam à relação vertical com o Estado e passam a estabelecer relações horizontais entre si, onde se inserem os direitos de solidariedade, de titularidade transindividual, muitas vezes indefinida e indeterminável, em que, preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção, por exigirem esforços e responsabilidades para sua efetivação (Sarlet, 2018, p. 320).

Nessa dimensão, o indivíduo perde o protagonismo, destinando-se à proteção de interesses de titularidade difusa e transindividual, a exigir uma convergência de esforços e responsabilidades de todos, abrindo caminho para um grau mais elevado de juridicidade dos direitos-deveres, que não nascem de uma relação contratual nem de um *status* como o de *cidadão*, mas da valorização da *pessoa* por si (Medeiros, 2004, p. 73).

A construção histórica desses direitos reposou sobre a reivindicação de indivíduos e grupos em sua relação com o Estado, desde o modelo liberal, passando pelo investimento social até chegar aos sistemas democráticos contemporâneos, embora os deveres sempre estiveram presentes nesse processo, sob uma aparente imagem de oposição, que não corresponde a sua posição na ordem constitucional com primazia da pessoa e sua dignidade. Nesse sentido, as dimensões dos direitos fundamentais se materializam como diferentes refrações da dignidade humana, a reclamar uma concepção integrada (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 66).

Embora tais marcos e processos históricos não tenham tido reflexos imediatos na história do constitucionalismo português e brasileiro, nem representou movimentos uniformes tampouco comuns em todos os lugares, seu reconhecimento gradual e as interpretações que se seguiram a tais dispositivos oriundos de outros ambientes constitucionais influenciaram a elaboração e ainda influenciam o modo de interpretação e aplicação das disposições de direitos

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

e deveres fundamentais na Jurisdição Constitucional e seu permanente diálogo com a literatura.

Examinadas as constituições portuguesa e brasileiras, percebe-se que os deveres fundamentais sempre estiveram presentes na vida constitucional, mas é a partir dos textos vigentes que se estruturou uma teoria que busca ser *constitucionalmente adequada*, atenta às peculiaridades do direito positivo, mas capaz de dialogar e de se desenvolvem na ordem jurídico-constitucional.

Direitos e deveres são formas jurídicas básicas de limitação do poder, de modo que, assim como os direitos, também os deveres fundamentais podem ser estudados sob a mesma lógica, do modelo liberal, que privilegiou deveres como a defesa da Pátria e o pagamento de impostos; o Estado Social, que enfatizou deveres de conteúdo social e econômico, com o voto e a participação política, um sistema de segurança social, promoção da saúde e ensino; até o momento atual, de aproximação entre deveres e direitos fundamentais em função do interesse comum, com ênfase nos deveres ecológicos. O seu valor jurídico e a sua força de conformação não foram sempre os mesmos, mas não há dúvida de que comandam o ordenamento, impõe-se à própria função legislativa, por força de sua constitucionalidade (Andrade, 2017, p. 38).

Para além da relação entre indivíduo e Estado, os direitos incluem uma dimensão de *deverosidade*¹⁶, como os direitos-deveres de proteção da natureza e do patrimônio cultural, direitos circulares, com uma horizontalidade característica e uma forte dimensão objetiva na proteção de bens comunitários. À figura do Estado prestador se agrega o Estado regulador, garantidor e incentivador, que promove a cooperação das pessoas na realização de tarefas de interesse público, em um sistema jusfundamental em permanente transformação¹⁷, fortemente

¹⁶ Neologismo de influência alemã, pois o idioma alemão contempla termos distintos para tratar dos deveres (*Pflichten*) e do estado, situação ou posição de sujeição aos deveres (*Pflichtigkeit*), inicialmente traduzido para o idioma italiano como *deverosità*.

¹⁷ Pode-se empregar similares formulações de “Estado Pós-Social” (Pereira da Silva, 2016), identificado com o “Estado Regulador ou de Regulação” (Tavares da Silva, 2010) ou “Estado Garantidor ou de Garantia”, o qual, numa lógica avessa à exclusividade estatal de realização do interesse público primário e advoga um novo modelo de relacionamento simbiótico entre Estado e sociedade, marcado por uma atitude de cooperação e de ação concertada, que se expressa em variados e complexos processos de integração, regula, orienta e incentiva atividades privadas, com especial intensidade aquelas que prosseguem interesses gerais (Andrade, 2017b). Há quem considere precipitado aludir-se a uma morte ou superação do Estado Social, especialmente se partir de seu conceito amplo, como aquele em que, sem prejuízo do reconhecimento do papel da economia no mercado, assume como tarefa garantir condições materiais para uma existência humana condigna, afirmado um conjunto de prestações, produzidas ou não pelo Estado, com a marca da *deverosidade* jurídica, na veste de direitos fundamentais, o que não o identifica com sua “patologia”, o Estado Providência (Loureiro, 2018).

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

inspirado no princípio da solidariedade, com efeitos vinculantes entre particulares, com especial acento à preocupação ambiental, que nasce e se desenvolve aceleradamente neste período, a ponto de estruturar um Estado Socioambiental, reaproximando direitos e deveres como instrumentos convergentes de proteção.

Com isso, a dimensão constitucional adquire feição mais aberta a considerações de um direito constitucional internacional (Häberle, 2002, p. 124), cujas fronteiras se tendem a estreitar cada vez mais (Canotilho, 2012, p. 285), e se desenvolve um direito multinível (Fachin, 2020, p. 69), a exigir também o controle de compatibilidade do ordenamento doméstico aos sistemas regionais e global de direitos humanos, sobretudo sob a ótica da proteção ambiental, ecológica e climática, a qual passa de um paradigma de *conservacionismo*, pressupondo os recursos como ilimitados, para um paradigma de contenção de danos, voltado a medidas de mitigação e adaptação, frente a uma realidade de alterações climáticas.

Finda-se a tríade de metáforas dessa exposição com o momento atual de resgate ou *renascimento* dos deveres e sua consequente reaproximação dos direitos fundamentais, por seu contributo para sua efetividade, não mais como uma imagem de aparente oposição, mas como instrumento jurídico convergente para limitação de poder e proteção de bens fundamentais, pois compreendida a desconfiança histórica e a indiferença teórico-jurídica frente aos deveres fundamentais, conclui-se com Canotilho (2006, p. 532 *et seq*) que hoje os tempos são outros, vive-se um momento histórico de maior maturidade democrática que permite a reproblemização dessa importante categoria jurídica e política.

O primeiro passo nesse sentido é o estudo de sua teoria, ajustada para aplicação harmônica com os direitos fundamentais, traduzidos como a quota-parte constitucionalmente exigida de cada um para o bem comum, sem perder de vista um ponto decisivo, o de que os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional da pessoa, *i.e.*, devem ser juridicamente concebidos e analisados como um problema de realização dos direitos fundamentais, ligado à dignidade humana, e não como um problema do poder político (Nabais, 2024, p. 85-86).

Importante frisar que não há uma sucessão de camadas de direitos, a sugerir prevalência ou hierarquia entre tais conjuntos de direitos, mas, uma vez consagrados nos textos constitucionais, se sujeitam a um esforço uniformizador e sistematizador (Sarlet; Fensterseifer,

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2017, p. 141). E apesar dessa simplificação na divisão em três grandes momentos, nenhuma ordem jurídica concreta jamais vivenciou uma sucessão clara destes paradigmas, mas momentos históricos e políticos de preponderância, de modo que tal exposição expressa o processo de decantação histórica e doutrinal (Pérez-Luño, 2017, p. 219).

O certo é que a literatura constitucionalista contemporânea converge na constatação de que o constitucionalismo mudou e é nesse rearranjo de forças e da noção de pessoa projetada pelo Direito Constitucional que se insere o tema dos deveres fundamentais.

2 ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEVER COMPARTILHADO DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA

Apesar da dificuldade inerente a todas as tentativas de traçar as notas essenciais do contemporâneo, é possível identificar um tema central da vida constitucional¹⁸, *i.e.*, a cristalização textual e a crescente preocupação ambiental, ecológica e climática, cujo nascedouro internacional pode-se identificar na década de 1970 como o *momentum de crise ambiental* e, ao mesmo tempo, do *despertar ecológico*¹⁹, que marca o processo histórico de discussão e promulgação das constituições portuguesa e brasileira, e remodela a relação entre Estado, sociedade e indivíduos em torno de um objetivo comum e compartilhado (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 35 *et seq*).

¹⁸ Mais recentemente é possível identificar um segundo tema central em torno do processo de “digitalização da vida”, com a emergência de uma sociedade ou Civilização Tecnológica, a exigir um Direito Digital capaz de regular os novos riscos e desafios que lhe acompanham. Por todos, v. Hoffmann-Riem, 2022.

¹⁹ A expressão remete ao sonho de abundância que marcou o desenvolvimento industrial que resultou em um cenário de degradação e escassez dos recursos naturais. A crença na natureza como fonte inesgotável de utilidades desvanecia-se, dando lugar a uma preocupação crescente com a preservação dos bens ambientais, suporte essencial da vida no planeta (Gomes, 2007, p. 15). Para uma “pré-história”, com o mote de aproveitamento econômico conjunto de alguns bens ambientais, v. Kiss; Shelton, 2004.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 A Estrutura Constitucional do Estado Socioambiental e a Dimensão da Solidariedade

A veiculação de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações sociais, caracterizaram as sociedades industriais e tecnológicas, a provocar profundas transformações na forma de organização das relações econômicas e nas relações de poder, de acordo com novas qualidades de conflitos até então desconhecidas das instituições, exigiu formas diferenciadas de atuação jurídica, conjugadas com a especificação de novos objetivos políticos do Estado. Ao mesmo tempo, a sociedade é exposta a uma crescente proliferação de ameaças originadas de diversas fontes, muitas vezes de difícil identificação ou somente identificáveis no momento em que seus efeitos já produziam prejuízos concretos à população (Leite; Ayala, 2004, p. 11-12) -- uma proliferação de ameaças imprevisíveis, invisíveis, para as quais os instrumentos de controle são incapazes de prever, em uma dinâmica de poder baseada nas relações estabelecidas sob o fenômeno da inovação tecnológica, que se identifica como a *sociedade de risco*²⁰.

As experiências liberais e sociais de desenvolvimento não conduziram à proteção do ambiente, pelo contrário, de modo que um paradigma de desenvolvimento duradouro e fundado em equidade intergeracional e numa visão antropocentrista menos radical são exigências do Estado Socioambiental²¹. A incorporação constitucional da proteção do ambiente traz consigo a conflituosidade com os tradicionais fins (direitos), tais como o pleno emprego e o crescimento econômico. Por isso, este modelo de Estado deve aplicar o princípio da solidariedade para alcançar um desenvolvimento sustentável e orientado a garantir igualdade substancial entre as pessoas mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural comum a todos (Leite; Ayala, 2004, p. 33-34).

Como sintetizado por Benjamin (2007, p. 57), o Brasil passou de Colônia a Império, de Império a República; alternou regimes autoritários e democráticos; viveu diferentes ciclos

²⁰ Ideia originária construída como descrição da sociedade (pós-)industrial, fruto da modernidade, de forte cariz econômico, orientada para a formulação da tese sociológica de uma *modernidade reflexiva*, v. Beck, 1986.

²¹ Sobre a abordagem do tema sob a perspectiva de um Estado Socioambiental, v. Calliess, 2001. No Brasil, por todos, v. Sarlet; Fensterseifer, 2010, p. 11-38.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

econômicos; migrou do campo para as cidades; fomentou indústrias; aboliu a escravatura e incorporou direitos fundamentais, mas uma coisa não mudou: a percepção da natureza e o tratamento a ela conferido -- cenário que pouco discrepa do português, nesse ponto.

Com a consciência de suas limitações²², tem-se na constituição (ainda) o esteio de uma ordem jurídica fundamental para a sociedade e uma instância suscetível de embasar soluções para os problemas atuais (Hesse, 2020), sem a pretensão de ser uma instituição-total, mas com o maior grau de vinculatividade jurídica para exigibilidade e justiciabilidade de direitos e deveres fundamentais. Porém, agora, sob o paradigma da solidariedade, as pessoas são convocadas pelo Direito Constitucional a adimplir com seus deveres para que, juntamente com o Estado, cumpram o objetivo comum de proteção (Preis; Lyra, 2018, p. 17-40).

Evidente a saturação da capacidade regulatória do Estado frente a fenômenos de dimensão global e sob o protagonismo de atores privados²³, para se idealizar um Estado Socioambiental é preciso, antes, ser um Estado de Direito, bem como um Estado Social e, ainda, um Estado Democrático, pois há de contar com todos estes elementos inseparáveis e indispensáveis para sua configuração (Canotilho, 2001, p. 9-16). Significa, por isso, um horizonte plural de princípios e normas-fim orientados segundo o princípio da harmonização e da concorrência prática. Não se pode construir um Estado Socioambiental na concepção liberal do Estado de Direito como um *minimalismo ambiental*, tendente a perspectivá-lo como mera instância limitadora de direitos, nem tampouco moldá-lo sob a perspectiva intervencionista, como mera questão de utilização do bem comum, a conduzir para uma economia coletivista e dirigista a pretexto da defesa do ambiente (Canotilho, 1995, p. 69-79).

Essas mudanças continuam a exigir tarefas fundamentais do Estado, de modo que não se abandonam as exigências do Estado Social, mas lhe conferem um perfil diferenciado, voltados a um modelo de responsabilidades compartilhadas entre Estado, sociedade e indivíduo, pressupondo um Estado democrático e, noutro vértice, uma cidadania participativa (Preis, 2020, p. 223-248) para a gestão e governança da problemática ambiental. Ainda, para viabilizar a imposição de condutas e buscar soluções que levem à proteção ambiental é necessária a

²² Em sentido crítico à capacidade do Estado, v. Teubner, 2012. No Brasil, v. Campos, 2022.

²³ Chega-se a falar em *policentricidade regulatória* (Black, 2008, p. 137-164).

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

participação dos diversos atores, pois todo o problema de política ambiental só pode ser resolvido com o reconhecimento da unidade entre sociedade, Estado e ambiente.

O princípio da solidariedade aparece, nesse contexto, a expressar a necessidade de coexistência das pessoas em um corpo social na forma de direitos-deveres fundamentais voltados à coletividade (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 65). Apesar de muito referida, a solidariedade permaneceu como o *princípio esquecido* (Baggio, 2007), pois enquanto liberdade e igualdade são expressas em direitos subjetivos que podem ser reivindicados pelas pessoas, a solidariedade²⁴ se apresenta sob uma dimensão horizontal, conclamando as pessoas a cumprirem seus deveres em prol do bem-estar comum, sem trazer consigo um conteúdo material próprio – o que não se confunde com a denominada “*cláusula de comunidade*”, inserida pela doutrina dos limites imanentes a direitos fundamentais não expressamente previstos (Novais, 2004, p. 445-448)²⁵.

Pode-se afirmar que a solidariedade se apresenta como “*o fecho da abóbada do sistema de princípios*” (Comparato, 2006, p. 63), porque complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, pois enquanto estas põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne no seio de uma mesma comunidade, a chave epistemológica da dialogicidade e o elo entre direitos e deveres fundamentais.

Necessário ajustar as tarefas permanentes do Estado aos desafios do presente, de modo que a agregação de uma dimensão constitucional ecológica e, ainda, uma dimensão de proteção climática (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2023, p. 143 *et seq*), alteram a conformação do conteúdo normativo da dignidade humana e insere o ambiente na teia normativo-constitucional de direitos fundamentais, deveres fundamentais e princípios estruturantes, para além do bem-estar individual e social, a ponto de estabelecer um novo programa jurídico-constitucional (Canotilho, 2007, p. 3-6), influenciado, porém distinto dos diplomas internacionais sobre proteção ambiental.

²⁴ Com Hanicotte (2007, p. 92), considera-se que a fraternidade e a solidariedade seguem na mesma direção, porém por caminhos distintos, pois enquanto a fraternidade é um ímpeto, a solidariedade é um movimento que requer organização e suporte normativo, sob pena de tornar-se ineficaz como mecanismo corretor de injustiças.

²⁵ A crítica que se fez a esta construção diz respeito à sua vaguezza e generalidade, abrindo espaços para arbítrios, mas a superação do individualismo e do organicismo pela ideia de um personalismo, faz com que a solidariedade deixe de ser uma virtude altruísta para se converter em princípio jurídico-constitucional.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A proteção ecológica implica restrições a direitos e ao comportamento do ser humano, de modo a conformar um regime jurídico-constitucional de direito-dever fundamental que, sob a ótica do Estado, atribui deveres de proteção (dimensão objetiva) e, sob a ótica das pessoas, atribui deveres fundamentais (dimensão subjetiva).

2.2 O Deveres de Proteção (do Estado) e Deveres Fundamentais (das pessoas)

A ideia em torno do dever de proteção estatal expressa a contrapartida e a decorrência lógica da garantia da paz social que se pretende(u) alcançar por meio da assunção pelo Estado do monopólio da força coercitiva legítima (Isensee, 1992, p. 144) e, ainda hoje, a necessidade de proteção dos direitos fundamentais permanece a lastrear o caráter jurídico vinculativo desses deveres estatais de respeito, proteção e promoção da possibilidade de acesso aos bens objeto de proteção jusfundamental no quadro de uma dogmática dos direitos fundamentais unitária e abrangente (Novais, 2010, p. 256-260).

Diferente dos comandos constitucionais dirigidos ao Estado (tarefas), comandos de respeito, proteção e promoção a direitos fundamentais que decorrem de sua perspectiva jurídico-objetiva (deveres de proteção), os comandos comportamentais são dirigidos às pessoas (deveres fundamentais) e dizem respeito às exigências jurídicas das pessoas em sociedade, como posições subjetivas passivas do indivíduo para com a comunidade.

Em sentido técnico-jurídico, a *teoria* dos deveres de proteção nasceu como construção da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha logo após a entrada em vigor da Lei Fundamental, de forma mais consistente a partir do caso *Lüth*, em 1958, com fundamento na dimensão objetiva dos direitos fundamentais e na sua força irradiante para toda a ordem jurídica, incluindo as relações entre privados. Essa inflexão jurisprudencial ensejou intenso debate teórico sobre as funções dos direitos fundamentais, culminando com a tese original de Canaris (2016), na década de 1980.

A Jurisprudência constitucional alemã, sobretudo a partir dos casos Aborto/Schleyer/Kalkar, marcou uma tendência pela perspectiva dos deveres jurídico-objetivos de proteção derivados da ordem de direitos fundamentais, não apenas deveres de proteção em

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

face do indivíduo, mas sobretudo um dever de proteção em face da *totalidade* dos cidadãos e, ainda, um dever contra riscos de violações a direitos fundamentais (Alexy, 2017, p. 450-451)²⁶. Desse modo, é possível desdobrar esse dever de proteção em três eixos: (i) dever de proibição, como o dever de proibir determinadas condutas; (ii) dever de segurança, quanto ao dever de proteger as pessoas contra agressões de terceiros; (iii) dever de evitação do risco, adotando medidas de prevenção e precaução (Mendes, 2002, p. 11).

Noutro vértice, os *direitos a proteção* são direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que o proteja contra intervenções de terceiros, o que pode ter os mais diversos objetos, desde a segurança individual até a proteção contra riscos ambientais, assim como são diversas as formas de proteção, tanto por meio da elaboração legislativa até ações fáticas concretas, pois *grosso modo* são pretensões para que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira na relação entre sujeitos de direitos de mesma hierarquia e, por isso, não se confundem com os direitos sociais ou direitos a prestações.

Nas relações sociais vale, à partida, a liberdade a que todos estão vinculados (*neminem laedere*), mas as pessoas não têm um dever geral de proteger nem de promover, tarefas do Estado que só podem ser impostas aos particulares quando a constituição ou a lei o estabeleçam. Já os deveres fundamentais são traduzíveis, na linha de Nabais (2015, p. 2015, p. 64), como a mobilização do homem e do cidadão no campo jurídico para a realização dos objetivos do bem comum. Portanto, são deveres jurídicos de especial significado para a comunidade, exigíveis pela ordem jurídica vigente para comportamentos ativos ou passivos, como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais, permanentes e essenciais, que independem das vontades de seus destinatários, aplicáveis tanto em relação direta com o Estado (eficácia vertical) como na relação entre as pessoas (eficácia horizontal).

²⁶ Alexy, 2017, p. 453.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.3 A Responsabilidade Ecológica Compartilhada

Traçadas as distinções entre os institutos jurídicos-constitucionais para a proteção dos bens jusfundamentais, adentra-se à especificidade dessa convergência entre os deveres de proteção e os deveres fundamentais ecológicos, pois a feição de Estado Socioambiental apresenta, de acordo com Canotilho (2006, p. 23-25), dimensões integradas de juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade²⁷, que se traduzem em duas dimensões jurídico-políticas relevantes: deveres do Estado (em cooperação com outros Estados e com os cidadãos e a sociedade civil); e os deveres de adoção de comportamentos, públicos e privados, amigos do ambiente, dando expressão completa à assunção da *responsabilidade de longa duração* perante as futuras gerações sem descurar da partilha de responsabilidades entre todos os atores para consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente.

Tamanha a abrangência da proteção que se chega a falar de verdadeiro *dever humano* (Lazari, 2020, p. 1103-1104) no contexto de uma escalada na consciência coletiva global de que as questões ambientais merecem atenção prioritária para o desenvolvimento social e econômico sustentável, bem como para uma garantia de segurança climática (Wedy, 2018).

No entanto, esta responsabilidade compartilhada pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve ser atribuída tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais das pessoas da geração humana presente (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 130-132). Por isso, em que pesce as limitações da constituição como instância regulatória da vida em sociedade diante dos desafios de riscos e atentados transfronteiriços próprios da ameaça ecológica e climática, ao invés de olhar-se *para fora*, i.e., para um direito supranacional, internacional ou até não-institucional, a opção epistêmica que se faz é a de olhar *para dentro* da ordem constitucional, não apenas por positivar direitos e deveres fundamentais,

²⁷ Em referência ao imperativo categórico da sustentabilidade enquanto “paradigma secular” que congrega dimensões operacionalizadoras – inter-estatal; geracional; intergeracional – e de pilares estruturantes – sustentabilidade ecológica, económica, social, democrática (Canotilho, 2012b, p. 4-6). A apreensão de tal vetor conceitual revela-se crucial na compreensão do sentido da jusfundamentalidade, i.e., dos direitos e deveres das pessoas em relação aos bens e valores que pretendem tutelar. Preocupa-nos que a sustentabilidade venha colocada em causa, tendo em conta o agravamento da escassez dos recursos e o simultâneo aumento gradual e pouco realista dos encargos assumidos pelo Estado Social num contexto de *panjusfundamentalização* que parece olvidar que todos os direitos têm custos (Nabais, 2007, p. 103).

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

mas principalmente por disciplinar a estrutura da política que, em última instância, é a fonte de toda a proteção das pessoas.

Apesar de tais demandas exigirem esforços internacionais, o Estado precisa se organizar internamente de modo a atuar nesse cenário, pois não pode se furtar a seu dever de proteção, a exigir uma convergência de deveres tanto do Estado como da sociedade, haja vista que o Estado não existe por si nem detém uma vontade autônoma e arbitrária, mas expressa a vontade democrática das pessoas, cujas disposições normativas são formuladas por seus representantes, de modo que os deveres fundamentais expressam essa medida de exigência da sociedade para consigo própria, a sua quota-parte para o bem comum, não como instrumento repressor limitador de liberdades.

O norma-matriz constitucional de proteção ambiental prevista na cabeça do art. 225 da Constituição brasileira de 1988, que em grande medida guarda paralelo com o art. 66º da Constituição portuguesa de 1976, institui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Logo, traz em si a ideia de responsabilidades e encargos compartilhados entre Estado e sociedade, um dos aspectos normativos mais importantes da “nova” dogmática dos direitos e deveres fundamentais (Preis; Lyra, 2020, p. 97 *et seq*) vinculados ao princípio da solidariedade e à ideia de *justiça ecológica*²⁸.

A análise do dispositivo releva que os deveres ecológicos são direitos-deveres, *i.e.*, associados ao direito fundamental ao ambiente equilibrado, excluindo de seu conteúdo a liberdade negativa ou faculdade de não-exercício, tornando imperativa a defesa (contra ameaças a este equilíbrio, internas e externas) e preservação (sob a noção de progressividade e não retrocesso). São deveres destinados à *coletividade*, *i.e.*, à geração humana presente, constituída por pessoas livres e responsáveis, tendo como objeto o ambiente em sua dimensão antropocêntrica, naquilo que for *essencial* (o que não se confunde com um patamar “mínimo

²⁸ A justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres socioambientais, objetivando uma redistribuição de bens capaz de assegurar um mínimo de isonomia entre Estados e pessoas, um cenário jurídico-constitucional que encontra justificação no princípio (e dever) constitucional de solidariedade, o que impõe uma maior carga de responsabilidade no que diz com as ações e omissões das pessoas que, de alguma forma, possam comprometer o equilíbrio ecológico (Sarlet; Fensterseifer, 2017, *op. cit.*, p. 155 e 238).

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

existencial”) para a sadia qualidade da vida humana (e não um padrão otimizado ideal para todas as espécies).

Extrai-se, assim, que o *quantum* da proteção exigido pela constituição é um “padrão sustentável”, por sua explícita projeção às gerações humanas futuras, para além dos critérios técnico-científicos atuais, mas em perspectiva de longo prazo. Então, a *justa medida* dos deveres ecológicos está entre este *essencial* para a geração humana presente e este *ideal* otimizado na perspectiva ecocêntrica, padrão da sustentabilidade de um antropocentrismo alargado²⁹, que considera a dimensão da igualdade no seu *uso comum* sustentável para todos, e não apenas para uma parcela da população.

A consagração do macrobem jurídico-constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental, atrai a convergência de seus imprescindíveis deveres de proteção e promoção do Estado e, ainda, atribui ancoragem própria e distinta aos deveres fundamentais associados, atribuíveis às pessoas, físicas e jurídicas, diretamente vinculadas, para consecução da tarefa comum de salvaguardar as bases naturais da vida. Uma abordagem conciliadora e integradora do papel do Estado em relação aos valores humanos e ecológicos como duas facetas de uma mesma identidade jurídico-constitucional (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 52).

A institucionalização dos deveres de proteção do ambiente tem importância estratégica de gestão do risco ecológico, destacada a função do Estado para que a proteção jurídica do ambiente reencontre seu adequado fundamento no direito-dever fundamental, que exige um agir solidário e implica o *munus* a todos de participar das decisões e encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um meio ambiente sadio e equilibrado (Bodnar, 2012, p. 232-260), a que se agregam os contributos teórico-dogmáticos dos deveres fundamentais para a proteção de bens jurídicos ambientais.

Constitucionalmente situados os deveres no sistema jusfundamental, com raízes comuns aos direitos fundamentais em sua perspectiva objetiva, na solidariedade e na cláusula do Estado Socioambiental de Direito reforça a esfera dos deveres fundamentais da geração vivente em sua

²⁹ Na linha de Bosselmann (Bosselmann, 2017, p. 93), admite-se a coexistência do paradigma antropocêntrico com o paradigma ecocêntrico dentro de um mesmo sistema constitucional protetivo.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

dimensão intergeracional, tendo como beneficiários também outras formas (não-humanas) de vida e a Natureza em si. O marco jurídico-constitucional socioambiental, portanto, se ajusta à necessidade de uma proteção integrada e interdependente de todos os direitos fundamentais, liberais, sociais e ecológicos, em um mesmo projeto político-jurídico voltado ao desenvolvimento humano (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 60-63).

Os deveres dirigidos à *coletividade* se desdobram em um conjunto diversificado e heterogêneo de posições jurídicas passivas, traduzindo-se num dever geral de proteção e uma pléiade de deveres específicos, tanto defensivos (ou negativos) como prestacionais (ou positivos) ou mistos, norteados pelos princípios da precaução, da prevenção, da sustentabilidade e do poluidor-pagador. Isso porque a solidariedade como princípio e vetor interpretativo dos direitos e deveres fundamentais, conduz a modulações nas fronteiras entre o exercício regular de um direito e o abuso de direito (Ost, 1995, p. 74).

Pode-se dizer, portanto, que é nos deveres ecológicos que a perspectiva dos deveres fundamentais se faz mais evidente e atual, por exigir uma proteção jurídico-constitucional compartilhada entre o Estado, em sua qualificação Socioambiental, e as pessoas, individual ou coletivamente consideradas, que se expressa tanto na dimensão ecológica como justificativa constitucional para limitação justificada de direitos fundamentais³⁰, como na consagração do direito-dever ao macrobem do ambiente ecologicamente equilibrado, que exige uma atuação convergente do Estado e da sociedade juridicamente vinculados ao dever de proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa constatou-se que a história do constitucionalismo apresenta momentos de aproximações e afastamentos das noções de direitos e deveres fundamentais na ordem constitucional, tanto portuguesa como brasileira, desde o seu nascedouro congênito, passando por fases de cariz mais liberal ou mais social, o compreensível distanciamento no

³⁰ Não se pode admitir, com Kloepfer (2016, p. 94), um dever ambiental geral dos direitos fundamentais, porque admitir-se uma limitação geral à abrangência dos direitos fundamentais por meio de um dever ambiental permitiria que a proibição de excesso se esvaziasse e trouxesse preocupações dogmáticas e constitucionais de longo alcance.

A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

período de pós-guerra, até alcançar o momento presente de reaproximação e, de certa forma, de fusão em figuras complexas sob a figura do direito-dever ecológico.

Os deveres fundamentais são elementos imprescindíveis para a existência e funcionamento de uma estrutura social organizada em qualquer modelo de Estado, sob os mais variados matizes político-ideológicos e econômicos, ainda que o exame bibliográfico evidencie, quantitativa e qualitativamente, que a literatura constitucional tenha colocado a teoria dos direitos fundamentais sob a luz e deixado a teoria dos deveres na sua sombra.

O exame das especificidades do momento constitucional contemporâneo e sua conformação atual em Estado Socioambiental, que agrega as dimensões de Estado de Direito, Estado Social e Estado Democrático, evidenciou que as relações horizontalizadas, à luz do princípio da solidariedade, convergem para a proteção dos bens da vida jusfundamentalmente protegidos, em especial com o aprofundamento da proteção ambiental, ecológica e climática, uma vez instituído um regime de responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e indivíduo.

Na busca de compreender o papel do Direito em sua missão de regulação e pacificação social, para que seja reconhecido e cumprido, tanto na comunidade internacional como nas comunidades nacionais, com ênfase na portuguesa e brasileira, aprofundando a noção de responsabilidade tanto dos entes públicos como dos privados, apresenta-se o contributo da teoria dos deveres fundamentais, notadamente em sua feição de deveres ambientais, ecológicos e climáticos, como perspectiva adequada a lidar com os desafios contemporâneos e agregar, sob o amálgama da solidariedade, a sociedade politicamente organizada em um Estado Socioambiental, que pressupõe-se de Direito, Constitucional e Democrático, em torno da convergente e inexorável proteção do ambiente.

Portanto, o estudo percorreu diferentes fases do constitucionalismo, com especial ênfase no Brasil e em Portugal, sob uma análise histórica comparativa capaz de identificar continuidades e rupturas ao longo do tempo de (permanente re)construção dos conceitos, a evidenciar tanto o desequilíbrio no desenvolvimento teórico entre direitos e deveres fundamentais como a proposta de reequilíbrio dogmático por meio das responsabilidades compartilhadas à luz da solidariedade, culminando com a densificação do conteúdo do direito-

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

dever ecológico como categoria apta a responder aos desafios do Estado Socioambiental de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2.ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALMEIDA, Francisco Ferreira de. A humanização do direito internacional. *Boletim da Faculdade de Direito*, n. 93/2, 2017.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Lições de direito administrativo*, 5. ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017b.
- ASÍS ROIG, Rafael de. *Deberes y obligaciones en la Constitución*. Madrid: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 1991.
- BAGGIO, Antonio Maria. *Il principio dimenticato: la fraternità nella riflessione politologica contemporanea*. Roma: Città Nuova, 2007.
- BALEIRO, Aliomar. *1891*. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1986.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BLACK, Julia. Constructing and contesting legitimacy and accountability in polycentric regulatory regimes. *Regulation & Governance*. n. 2, 2008/2, p. 137–164.
- BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e deveres na República*: os grandes temas da política e da cidadania. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- BODNAR, Zenildo. O acesso e a efetividade da Justiça ambiental. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 125, p. 232-260, mar. 2012.
- BORGONOVO RE, Donata. I doveri inderogabili li solidarietà. In: FLORENZANO, Damiano; Borgonovo Re, Donata Borgonovo; CORTESE, Fulvio. *Diritti inviolabili, doveri di solidarietà e principio e guaglianza*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2015.

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

BOSSELMANN, Klaus. *The principle of Sustainability: Transforming Law and Governance.* 2.ed. London-NY: Routledge, 2017.

CALLIESS, Christian. *Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassung.* Berlin: Mohr Siebeck, 2001.

CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia.* São Paulo: Contracorrente, 2022.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado.* Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização. In *RJUA*, n. 4, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In *Revista do Centro de Estudo de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – CEDOUA.* Coimbra, n. 8, Ano IV, 2001, p. 9-16.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da união europeia. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “*Brancosos*” e *interconstitucionalidade:* itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional, Coimbra: Almedina, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Sustentabilidade: Um romance de cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática. In *Boletim da Faculdade de Direito*, n. 88, 2012b.

CARBONE, Carmelo. *I doveri pubblici individuali nella Costituzione.* Milano: Dott. A. Giuffré, 1968

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos deveres.* Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito.* n. 1/1 (2020).

FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva. *Por uma “sociedade responsável à escala mundial”:* contributo para uma dogmática da tutela de bens sociais sob a ótica dos deveres. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo de deveres de proteção do meio ambiente*. Dissertação de doutoramento. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2007.

HANICOTTE, Robert. *Devoirs de l'homme et constitution: contribution à une théorie générale du devoir*. Paris: L'Harmattan, 2007.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20.ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2020.

HOFMANN, Hasso. Grundpflichten als verfassungsrechtliche Dimension. *VVDStRL* Heft 41. Berlin: De Gruyter, 1983.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital, desafios para o direito*. Tradução de Ítalo Fuhrmann. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2002.

ISENSEE, Josef. Das Grundrecht als Abwehrrecht aos staatliche Schutzpflicht. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C. F. Müller, 1992.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. Tradução de Luis Marcos Sander. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

KISS, Alexandre-Charles; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. 3.ed. UNEP: NY, 2004.

KLOEPFER, Michael. *Umweltrecht*. 4.ed. Beck, 2016.

LAZARI, Rafael de. Os cinco deveres fundamentais do ser humano, *RJLB*, ano 6, n. 2 (2020), p. 1103-1124.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOMBARDI, Giorgio. *Contributo allo studio dei doveri costituzionali*. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1967.

LOUREIRO, João Carlos. (In)sustentabilidade da segurança/seguridade social: entre as “brumas da memória” e as “brumas do futuro” em tempos de neoglobalização e neognosticismo(s): tópicos de um roteiro. *Boletim da Faculdade de Direito*, 2018.

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

LUCHTERHANDT, Otto. *Grundpflichten als Verfassungsproblem im Deutschland: geschichtliche Entwicklung und Grundpflichten unter dem Grundgesetz*. Berlim: Dunker & Humblot, 1988, p. 445 et seq.

MANGABEIRA, João. *Em torno da constituição*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Mário Reis. *Introdução ao Direito*. vol. I, 2. ed., Coimbra: Almedina, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. In: *Revista Diálogo Jurídico*. n. 10. Salvador: IDP, 2002. p. 11.

NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015.

NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos*. Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em 3 abr 2024.

NABAIS, José Casalta. *Estado de direito, estado fiscal e dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice*. Coimbra: Almedina, 2018.

OST, François. *A natureza à margem da lei: ecologia à prova do direito*. Lisboa: Piaget, 1995.

OTERO, Paulo. Direitos económicos e sociais na Constituição de 1976. In *AA.VV. Tribunal Constitucional: 35º Aniversário da Constituição de 1976*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los derechos económicos, Sociales y culturales: su génesis y su concepto. *Derechos y libertades*, ano III, n. 6, 1988.

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Tránsito a la modernidad y derechos fundamentales. In PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; FERNÁNDEZ GARCÍA, Eusebio (dirs.). *Historia de los derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2003.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Em busca do ato administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 2016.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 11.ed. Madrid: Tecnos, 2017

PREIS, Marco Antônio. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. *Revista científica*, Superior Tribunal de Justiça. Brasília, n. 1, p. 223-248, ago. 2020.

PREIS, Marco Antônio. *Teoria dos deveres fundamentais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

PREIS, Marco A.; LYRA, José Francisco D.C. Deveres Fundamentais e a Dimensão da Solidariedade no Direito: condições de possibilidade para um direito fraterno. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet. (Org.). *Alteridade e Fraternidade nas Relações Sociais: perspectivas para a mediação de conflitos*. 34.ed. Porto Alegre: Editora FI, 2018, v. 1.

PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa; SIQUEIRA, Julio Homem de; FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, México, n. 43, p. 57-96, jul./dez. 2020.

PREIS, Marco Antônio; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Teoria dos deveres fundamentais: contributos à tutela do ambiente. In: DIAS, Handel Martins; GAVIÃO FILHO, Anísio Pires; CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. *Anais do IV Congresso Mundial de Justiça Constitucional: Justiça Constitucional e os Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão*. Vol. 2. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

QUEIROZ, Cristina. *Direito constitucional internacional*. Lisboa: Petrony, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5.ed. São Paulo: RT, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 7.ed. São Paulo: RT, 2021.

**A POSIÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS NO MARCO DO ESTADO
SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos. *Consultor Jurídico* (2022). Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/>>. Acesso em 7 abr 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito climático*. São Paulo: RT, 2023.

TÁCITO. Caio. 1988. Constituições brasileiras, vol. VII. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

TAVARES DA SILVA, Suzana. *Um novo direito administrativo?*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

TEUBNER, Gunther. *Verfassungsfragmente: gesellschaftlicher konstitutionalismus in globalisierung*. Frankfurt: Suhrkamp, 2012.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas*. São Paulo: Saraiva, 2018.

Autor Correspondente:

Marco Antônio Preis

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Av. Ipiranga, 6681 - Partenon, Porto Alegre/RS, Brasil. CEP 90619-900

m_preis@hotmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

